

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 27/02/09 às 18:00 h

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Juscilene Gadelha

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 01/3/09

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013

Nome Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF. 113/2 SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 17/02/2009

Arquivado novamente em 08/01/13

Com 12 folhas.

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 13 e folha de informação
sob nº 14 01/03/2013

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 13 do Processo
nº 01-32 de 2008

fls. 20

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RP 11.234



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00035/2013

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de autoria do vereador Adilson Amadeu, conforme abaixo:

PL 55	2.005	PL 387	2.006	PL 308	2.008	PL 50	2.011
PL 56	2.005	PL 388	2.006	PL 377	2.008	PL 150	2.011
PL 73	2.005	PL 128	2.007	PL 420	2.008	PL 238	2.011
PL 178	2.005	PL 230	2.007	PL 421	2.008	PL 357	2.011
PL 467	2.005	PL 231	2.007	PL 473	2.008	PL 493	2.011
PL 591	2.005	PL 293	2.007	PL 8	2.009	PL 134	2.012
PL 612	2.005	PL 389	2.007	PL 77	2.009	PL 224	2.012
PL 712	2.005	PL 488	2.007	PL 545	2.009	PL 231	2.012
PL 745	2.005	PL 526	2.007	PL 555	2.009	PL 398	2.012
PL 746	2.005	PL 546	2.007	PL 760	2.009	PL 399	2.012
PL 752	2.005	PL 558	2.007	PL 3	2.010	PL 400	2.012
PL 780	2.005	PL 600	2.007	PL 31	2.010	PL 404	2.012
PL 3	2.006	PL 736	2.007	PL 97	2.010	PL 416	2.012
PL 20	2.006	PL 26	2.008	PL 289	2.010	PL 421	2.012
PL 40	2.006	PL 32	2.008	PL 290	2.010	PL 474	2.012
PL 133	2.006	PL 39	2.008	PL 356	2.010	PL 485	2.012
PL 178	2.006	PL 118	2.008	PL 395	2.010	PR 36	2.005
PL 223	2.006	PL 134	2.008	PL 37	2.011		
PL 229	2.006	PL 152	2.008	PL 38	2.011		
PL 311	2.006	PL 153	2.008	PL 39	2.011		

CMSP - SPG.22 - 05/02/2013 - 18:48 - 003267 - 1/1

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2013.



Paulo Frange

PAULO FRANGE

vereador

Líder do PTB na CMSP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 01-32 de 20.08, 01/03/2013 (a)

Lucas Manuel M.T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0035/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0035/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

01/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

00/03/13

Adelina Ciconne
Assessoria de Planejamento
Registro 100.406

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

29, 4, 13

Solange

Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIMOS NA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PREVIA DAS PROPOSTURAS

EM 30/04/13 às 16:30 hs

POR Isa

SAÍDA: 11/11/13 às 17:30 h ASS: 

Segue(n) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 25 a 43 e folha de
informação sob nº 11/11/2013

Me yosel



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 15 do proc.
Nº 01-0032 de 2008
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 23

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0032/08

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana, e dá outras providências (especialmente art. 25);
- Lei Orgânica do Município de São Paulo - especialmente art. 154;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor – especialmente art. 204 e ss;
- Decreto Municipal nº 42.873, de 19 de fevereiro de 2003, que regulamenta o exercício do direito de preempção, com a alteração do Decreto nº 45.752/05.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para prosseguimento, conforme fls. 6, verso.

São Paulo, 7 de novembro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 16 do P.M.
Nº 01-0032 de 2008
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Vigência

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

folha nº 17 do processo
Nº 01-0032 de 2008
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;

~~h) a exposição da população a riscos de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011);~~

h) a exposição da população a riscos de desastres. (Incluído dada pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e

transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

- a) plano diretor;
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;
- d) plano plurianual;
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) gestão orçamentária participativa;
- g) planos, programas e projetos setoriais;
- h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) instituição de unidades de conservação;

Folha nº 19 do proc.
Nº 01-0032 de 2008
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) referendo popular e plebiscito;

~~t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

~~u) legitimação de posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

u) legitimação de posse. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele

Folha nº 20 do proc.
Nº 01-0032 de 2008
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

decorrente;

II – (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção III

Do IPTU progressivo no tempo

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção IV

Da desapropriação com pagamento em títulos

Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no

prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei.

Seção V

Da usucapião especial de imóvel urbano

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 11. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 12. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

I – o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II – os possuidores, em estado de composesse;

III – como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 13. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 14. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

Seção VI

Da concessão de uso especial para fins de moradia

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

Seção VII

Do direito de superfície

Art. 21. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário.

do contrato respectivo.

Folha nº 23 do proc.
Nº 04-0032 de 2008
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 22. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 23. Extingue-se o direito de superfície:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 24. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Seção VIII

Do direito de preempção

Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IX – (VETADO)

folha nº 24 do proc.
Nº 01-0032 de 2008
O funcionário
Maria José de Oliveira
CPF 10.940

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 27. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção IX

Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário.

Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

Seção X

Das operações urbanas consorciadas

Folha nº 25 do proc.
Nº 01-1032 de 2008
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF nº 940

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

III – a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I – definição da área a ser atingida;

II – programa básico de ocupação da área;

III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – finalidades da operação;

V – estudo prévio de impacto de vizinhança;

~~VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 desta Lei;~~

VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do § 2º do art. 32 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.836, de 2013)

VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

VIII – natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no inciso III do § 2º do art. 32 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 34. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

Folha nº 26 do proc.
Nº 01-0032 de 2008
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção XI

Da transferência do direito de construir

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção XII

Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Folha nº 27 do proc.
Nº 01-0032 de 2008
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI – incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de

Folha nº 28 do proc.
Nº 01-0032 de 2008
O funcionário
M. J. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

~~Art. 42-A. Os municípios que possuam áreas de expansão urbana deverão elaborar Plano de Expansão Urbana no qual constarão, no mínimo: (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~I – demarcação da área de expansão urbana; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~II – delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~III – definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~IV – definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~V – a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~VI – definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~VII – definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~§ 1º. Consideram-se áreas de expansão urbana aquelas destinadas pelo Plano Diretor ou lei municipal ao crescimento ordenado das cidades, vilas e demais núcleos urbanos, bem como aquelas que forem incluídas no perímetro urbano a partir da publicação desta Medida Provisória. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~§ 2º. O Plano de Expansão Urbana deverá atender às diretrizes do Plano Diretor, quando houver. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~§ 3º. (Vide Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~§ 4º. Quando o Plano Diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do Plano de Expansão Urbana. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - demarcação do novo perímetro urbano; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

folha nº 30 do processo
Nº 01-0032 de 2008
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- II – debates, audiências e consultas públicas;
- III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- V – (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

- I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;
- II – constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do caput, fica estabelecido o prazo de sessenta

dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

~~Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do art. 41 desta Lei que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo no prazo de cinco anos.~~

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do **caput** do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11.673, 2008) Vigência

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I – (VETADO)

II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

~~Art. 53. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido de novo inciso III, renumerando o atual inciso III e os subsequentes. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)~~

"Art. 1º

.....

III – à ordem urbanística:

....." (NR)

Art. 54. O art. 4º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO)." (NR)

Art. 55. O art. 167, inciso I, item 28, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167.

I -

28) das sentenças declaratórias de usucapião, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

....." (NR)

Art. 56. O art. 167, inciso I, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 37, 38 e 39:

"Art. 167.

I -

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

38) (VETADO)

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano;" (NR)

Art. 57. O art. 167, inciso II, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 18, 19 e 20:

"Art. 167.

II -

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano;

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano." (NR)

Art. 58. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Pedro Malan

Benjamin Benzaquen Sicsú

Martus Tavares

José Sarney Filho

Alberto Mendes Cardoso

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.7.2001

Folha nº 33 do proc. fls. 41
Nº 01-0032 de 2008
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

Art. 153 - O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios, no prazo fixado em lei municipal;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º - Entende-se por solo urbano aquele compreendido na área urbana e na área de expansão urbana.

§ 2º - A alienação de imóvel posterior à data da notificação não interrompe o prazo fixado para o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios.

Art. 154 - O Município, para assegurar os princípios e diretrizes da política urbana, poderá utilizar, nos termos da lei, dentre outros institutos, o direito de superfície, a transferência do direito de construir, a requisição urbanística, a contribuição de melhoria.

Parágrafo único - Equipara-se aos instrumentos de que trata o "caput", para idênticas finalidades, o instituto do usucapião especial de imóveis urbanos, de acordo com o que dispuser a lei.

Art. 155 - Para a efetivação da política de desenvolvimento urbano, o Município adotará legislação de ordenamento do uso do solo urbano, compatível com as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 156 - A realização de obras, a instalação de atividades e a prestação de serviços por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e entidades particulares não poderão contrariar as diretrizes do Plano Diretor e dependerão de prévia aprovação do Município, atendidos seus interesses e conveniências.

Parágrafo único - A prestação de serviços e a realização de obras públicas por entidades vinculadas ao Município, ao Estado ou à União deverão ser obrigatoriamente submetidas ao Município para aprovação ou compatibilização recíproca.

Art. 157 - O Município instituirá a divisão geográfica de sua área em distritos, a serem adotados como base para a organização da prestação dos diferentes serviços públicos.

Art. 158 - Os bens públicos municipais dominiais não utilizados serão prioritariamente destinados, na forma da lei, a assentamentos da população de baixa renda e à instalação de

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 35 do proc.
Nº 01-0032 de 2008
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13430

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Plano Diretor Estratégico.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 53.889/2013 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo art. 251 e seguintes desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.
- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.
- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.
- Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art.

Folha nº 36 do proc.
Nº 01-0032 de 2008
O funcionário

162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial (ZPI) (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; (ver documento)
Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. (ver documento)

[Back]

Folha nº 37 do proc.
Nº 01-0032 de 2008
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO

DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

Folha nº 38 de 38
 Nº 01-0032 de 2008
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

pública.

Parágrafo único - Lei baseada no artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade estabelecerá as condições para aplicação deste instituto.

SEÇÃO III

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 204 - O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único - O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 205 - Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.

§ 1º - Estão incluídos nas áreas de que trata este artigo os imóveis necessários à implantação de parques e reservatórios relacionados e indicados no Quadro nº 01 e Mapa nº 01 integrantes desta lei.

§ 2º - Os Planos Regionais poderão definir novas áreas para aplicação do direito de preempção.

Art. 206 - O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

§ 1º - No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no "caput", o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º - A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III - certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 207 - Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º - A Prefeitura fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos termos do artigo 206 e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º - O decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito da Prefeitura

exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 208 - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.

§ 1º - O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

§ 2º - Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

SEÇÃO IV

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 209 - A Prefeitura poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta lei.

Art. 210 - Áreas Passíveis de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional são aquelas onde o direito de construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico e até o limite estabelecido pelo uso do Coeficiente de Aproveitamento Máximo, mediante contrapartida financeira.

Parágrafo único - A Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional poderá ser aplicada na regularização de edificações na forma que for estabelecida pelas leis específicas.

Art. 211 - Fica delimitada a Macrozona de Qualificação e Estruturação Urbana, demarcada no Mapa nº 05 e Quadro 17, integrantes desta lei, como passível de aplicação da Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional, excetuadas as:

- a) ZER, Z9, Z17, Z18, e corredores de uso especial Z8-CR a eles lindeiros, quando não contidas no perímetro de Operações Urbanas Consorciadas ou Áreas de Intervenção Urbana;
- b) ZEPEC;
- c) Zonas de Uso Z8 que não constam dos Quadros nº 18 e 19, integrantes desta lei.

Art. 212 - O potencial construtivo adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado:

I - nos lotes, pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo definido para a zona, área de Operação Urbana ou Área de Intervenção Urbana;

II - nas zonas ou parte delas, distritos ou subperímetros destes, áreas de Operação Urbana Consorciada e de Projetos Estratégicos ou seus setores, pelo Estoque de Potencial Construtivo Adicional:

§ 1º - Os estoques de potencial construtivo adicional a serem concedidos através da outorga onerosa, deverão ser estabelecidos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, calculados e periodicamente reavaliados, em função da capacidade do sistema de circulação, da infra-estrutura disponível, das limitações ambientais e das políticas de desenvolvimento urbano, podendo ser diferenciados por uso residencial e não-residencial.

§ 2º - Os estoques estabelecidos nos termos das disposições do parágrafo 1º deste artigo deverão valer para um período não inferior a dois anos.

§ 3º - O impacto na infra-estrutura e no meio ambiente da concessão de outorga onerosa de potencial construtivo adicional e da transferência do direito de construir deverá ser monitorado permanentemente pelo Executivo, que deverá periodicamente tornar públicos relatórios deste monitoramento, destacando as áreas críticas próximas da saturação.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 40 do proc
Nº 01-0032 de 20 08
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 42873

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 42.873 19/02/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o exercício do direito de preempção pela Prefeitura Municipal de São Paulo, nos termos dos artigos 204 a 208 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que aprovou o Plano Diretor Estratégico.

Alterações: Dec. 45.752/2005 - Altera o par. 2º do art. 1º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 42.873, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2003

Regulamenta o exercício do direito de preempção pela Prefeitura Municipal de São Paulo, nos termos dos artigos 204 a 208 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que aprovou o Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Art. 1º. O proprietário de imóvel localizado em área delimitada por lei municipal para efeito de incidência do direito de preempção será notificado, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da lei que a delimitou, de que, em caso de alienação onerosa a terceiros, deverá oferecer o imóvel previamente à Prefeitura para que esta o compre, se houver interesse.

§ 1º. No que se refere às áreas delimitadas para incidência do direito de preempção pelo Plano Diretor Estratégico, nos termos do § 1º do artigo 205 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, a notificação será feita no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste decreto.

§ 2º. A notificação aos proprietários será efetuada por meio de publicação no Diário Oficial do Município, em jornal de grande circulação no Município e por via postal com aviso de recebimento.

§ 3º. Caberá às Subprefeituras em cujo território se localizar o imóvel de que trata o "caput" e o § 1º deste artigo a efetivação das providências para a notificação prevista no § 2º, incumbindo à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, no âmbito das respectivas competências, fornecer-lhes as informações e elementos pertinentes.

§ 4º. As Subprefeituras promoverão, também, a averbação do direito de preempção na matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, observados os termos iniciais previstos no "caput" e no § 1º deste artigo, nas hipóteses que especificam, bem como, quando couber, o cancelamento de averbação efetuada.

Art. 2º. O proprietário de imóvel sujeito ao direito de preempção notificará a Prefeitura, na pessoa do Subprefeito da Subprefeitura competente, manifestando sua intenção de vendê-lo, apresentando os seguintes documentos:

I - proposta de compra do terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II - declaração de endereço para recebimento de notificação e outras comunicações;

III - certidão recente de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV - declaração assinada, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Parágrafo único. A Subprefeitura somente dará seguimento a notificação acompanhada de todos os documentos enumerados neste artigo e que se refira a imóvel incluído expressamente em lei municipal para efeito de incidência do direito de preempção.

Art. 3º. Recebida e devidamente atuada a notificação a que se refere o artigo anterior, o Subprefeito deverá encaminhá-la, no prazo de 48 horas, juntamente com seu parecer, à Secretaria do Governo Municipal, que solicitará às Secretarias Municipais, de Finanças e Desenvolvimento Econômico, de Negócios Jurídicos, de Planejamento Urbano e demais Secretarias pertinentes, o oferecimento de manifestação quanto aos aspectos de disponibilidade de recursos financeiros, avaliação do imóvel, interesse e prioridade para a concretização das diretrizes do Plano Diretor Estratégico, no prazo máximo de cinco dias úteis.

Parágrafo único. A avaliação do imóvel será efetuada pela Divisão de Engenharia (PATR-3) do Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município, que deverá apresentá-la

em tempo hábil para atendimento do prazo especificado no "caput" deste artigo.

Art. 4º. Recebidas as manifestações das Secretarias Municipais, a Prefeita deliberará sobre a aquisição do imóvel e, havendo interesse, determinará à Secretaria dos Negócios Jurídicos que, por intermédio da Procuradoria Geral do Município:

I - manifeste ao proprietário, no prazo máximo de 30 dias contados da data de protocolização da notificação na Subprefeitura, o interesse da Prefeitura em comprar o imóvel;

II - solicite ao proprietário a apresentação, nos termos da lei e deste decreto, dos documentos necessários à aquisição do imóvel livre de ônus e encargos de qualquer natureza;

III - exerça o direito de preempção em nome da Prefeitura, tomando as demais providências necessárias para a boa e perfeita aquisição do imóvel.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do artigo 2º deste decreto e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

Art. 5º. Recebida a notificação por meio da qual a Prefeitura manifesta o interesse na aquisição do imóvel, o proprietário deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos perante a Procuradoria Geral do Município:

I - certidões do Cartório Distribuidor Cível, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, da Comarca da Capital e dos Municípios onde o proprietário tenha tido sede ou domicílio nos últimos dez anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

II - certidões do Distribuidor Geral de Protestos da Comarca da Capital e do cartório correspondente nos Municípios onde tenha tido sede ou domicílio, abrangendo o período de cinco anos;

III - certidões negativas de débitos, expedidas pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional;

IV - Certidão Negativa de Débitos - CND, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

V - certidões negativas de tributos estaduais e municipais;

VI - declaração de quitação das despesas de condomínio firmada pelo síndico e cópia dos documentos que atestem essa qualidade, no caso de unidade condominial autônoma;

VII - cópias autenticadas dos atos constitutivos da pessoa jurídica vendedora e comprovação dos poderes de representação para a prática do ato;

VIII - comprovante do pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR, relativo aos cinco últimos exercícios, quando se tratar de imóvel rural de interesse para o desenvolvimento urbano;

IX - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, expedido pela Secretaria da Receita Federal ou INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, quando se tratar de imóvel rural de interesse para o desenvolvimento urbano;

X - certidão expedida pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, negativa de multas previstas no Código Florestal, quando se tratar de imóvel rural de interesse para o desenvolvimento urbano.

§ 1º. A Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, sempre que solicitada, fornecerá à Procuradoria Geral do Município informações sobre débitos tributários municipais relativos ao imóvel, no prazo de 72 horas.

§ 2º. Eventuais débitos tributários municipais incidentes sobre o imóvel poderão ser compensados nos termos da Lei nº 13.259, de 28 de dezembro de 2001.

§ 3º. Estando a documentação em termos, a escritura pública de compra e venda deverá ser lavrada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da entrega dos documentos previstos no "caput" deste artigo.

§ 4º. A Procuradoria Geral do Município poderá exigir, quando for o caso, a complementação da documentação, que deverá ser feita em até 15 (quinze) dias, especificando, de uma só

Técnico Administrativo-RE 10.940

Maria José de Oliveira

O funcionário

vez, todos os documentos faltantes.

Art. 6º. Os emolumentos e as despesas cartorárias correspondentes à lavratura da escritura pública de aquisição do imóvel e ao respectivo registro no cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente serão pagos pela Prefeitura, conforme instruções da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico em conjunto com a Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Parágrafo único. O proprietário assumirá, por sua conta e risco, as despesas relativas às providências de sua responsabilidade relacionadas, direta ou indiretamente, com a venda do imóvel.

Art. 7º. O decurso do prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura, por meio da Procuradoria Geral do Município, de que pretende exercer o direito de preempção faculta ao proprietário alienar onerosamente seu imóvel ao proponente interessado, nas condições da proposta apresentada, sem prejuízo do direito de a Prefeitura vir a exercer a preferência no caso de propostas futuras de aquisição onerosa, dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 8º. No caso de desinteresse, expresso ou tácito, da Prefeitura na aquisição do imóvel, o processo administrativo deverá ser restituído à Subprefeitura competente, que o manterá em custódia para os fins previstos nos artigos 9º e 10 deste decreto.

Art. 9º. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar na Subprefeitura competente cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel, no prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento da multa diária em valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.

Art. 10. A Procuradoria Geral do Município promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do interesse da Prefeitura em exercer o direito de preferência e a cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

Art. 11. Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, a Prefeitura poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de fevereiro de 2003, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MARDOMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de fevereiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 43 do proc.
Nº 01-0032 de 2008
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 45.752, DE 4 DE MARÇO DE 2005

Altera o § 2º do artigo 1º do Decreto nº 42.873, de 19 de fevereiro de 2003.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O § 2º do artigo 1º do Decreto nº 42.873, de 19 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

§ 2º. A notificação aos proprietários será efetuada por meio de publicação no Diário Oficial do Município e por via postal com aviso de recebimento.

....."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de março de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

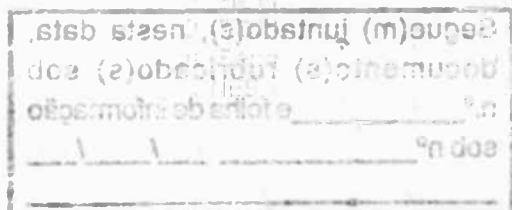
MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

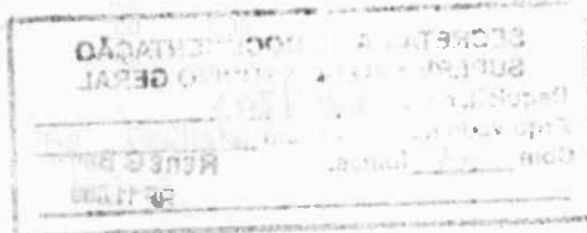
FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de março de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal



Lucas Manoel M. T. Alves
Técnico Administrativo
RF 17.324



RECEBIDO
Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 12-11-2013 às 1400

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador

Dalton Silvano
Para relatar
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 14/11/13
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

*a asserção conforme deliberação
projeto altera lei 13.885/04
Aguardar discussão no Plano Diretor*

Andressa Matarazzo
Vereadora

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03/01/17

Nome _____

RF _____ SGP-12

Gabriel S. M. Ribeiro
RF 11.317 - SGP.12

63958

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 01/03/2013
Arquivado novamente em 10/01/2017
Com 43 folhas.
Renê G. B. S.
RF 11.039

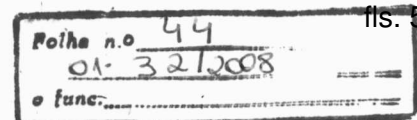
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 44 a 46 e folha de informação
sob n.º 47 13/02/2014

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE



fls. 54

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

REQUERIMENTO

RDS

65/2017

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275§ 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei, de autoria do vereador **ADILSON AMADEU**, conforme relação abaixo:

PDL – 63/2016
PDL- 74/2016
PDL -97/2016
PDL- 119/2016
PL-3/2006
PL-3/2010
PL-20/2006
PL 26/2008
PL – 27/2014
PL- 31/2010
PL-32/2008
PL-37/2011
PL-38/2011
PL- 39/2008
PL- 40/2006
PL- 46/2016
PL-50/2011
PL-55/2005
PL-56/2005
PL-73/2005
PL-76/2015
PL-77/2009
PL-78/2009
PL-79/2009
PL-84/2014
PL-97/2010



18:27 07/02/2017 017029 - Protocolo Legislativo - SGP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 55
Folha nº 45
01-324008
e func
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

PL- 106/2016
PL-118/2008
PL-128/2007
PL-133/2006
PL-134/2008
PL-134/2012
PL-152/2008
PL-153/2008
PL-169/2015
PL-178/2005
PL-203/2016
PL-210/2014
PL-223/2006
PL-224/2012
PL-225/2014
PL-229/2006
PL-230/2007
PL-231/2007
PL-231/2012
PL-238/2011
PL-248/2014
PL-249/2014
PL-250/2014
PL-289/2010
PL-290/2010
PL-293/2007
PL-301/2016
PL-307/2008
PL-308/2008
PL-311/2006
PL-329/2016
PL-356/2010
PL-357/2011
PL-357/2016
PL-377/2008
PL-386/2008
PL-387/2006
PL-388/2006
PL-398/2012
PL-399/2012
PL-404/2012
PL-420/2008
PL-421/2008
PL-421/2012

folha nº 46 fls. 56
01-321 2008
e func. _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

PL-447/2013
PL-467/2005
PL-474/2012
PL-474/2013
PL-485/2012
PL-488/2007
PL-493/2011
PL-493/2016
PL-501/2014
PL-526/2007
PL-527/2014
PL-535/2014
PL-545/2009
PL-546/2007
PL-549/2014
PL-555/2009
PL-558/2007

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

PAULO FRANGE

Vereador
Lider do PTB na CMSP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 47

do processo nº 01-32 de 20.08.13 / 02 / 2017 (a)

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-65/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:
URB

16, 02, 17

[Assinatura]

Antônio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF. 11.300

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

16 FEV. 2017

Secretário RF

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Pólíce Neto

Para relatar
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

EP
07/03/17

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Redistribuído ao Vereador *Políce Neto*
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente.
Em 04 SET 2017

Presidente

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 48/84 Em 26/09/18
Aparecido Ferrelra
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 48
do Processo nº 01-32/2008
Aparecido Ferreira
RF: 101.075

Is. 59

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: TONINHO PAIVA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 12 DE ABRIL DE 2018

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Com a presença dos Vereadores Fabio Riva e Toninho Paiva na Presidência, declaro abertos os trabalhos da quinta audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente de 2018.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line. Esta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* diariamente, desde o dia 4 de abril de 2018, e nos jornais *O Estado de S. Paulo* e *Folha de S. Paulo*.

Comunico retirada da pauta dos 605/2011 e 609/2011, respectivamente itens 21 e 22, a pedido do autor.

Esta audiência pública trata dos projetos de lei relativos ao Plano Diretor e Zoneamento. A maior parte deles aborda assuntos referentes ao Plano Diretor de 2002 e à Lei de Zoneamento de 2004, ambos revogados pela Lei 16.050/2014 e Lei 16.402/2016 e permaneceram na Comissão de Política Urbana durante o processo de aprovação dessas leis. A partir da realização desta audiência pública, os projetos em pauta prosseguem sua tramitação.

Peço ao Vereador Fabio Riva que faça a leitura da pauta.

O SR. SECRETÁRIO (Fabio Riva) – Sr. Presidente, bom dia a todos e a todas. Primeiro item da pauta, PL 670/2002, do Vereador Gilberto Natalini. Dispõe sobre a inclusão de Zona de Uso Especial Z-8/200 do imóvel constante no lote 24, quadra 502, setor fiscal 78, localizada de frente para a Avenida do Anastácio, 704, no bairro City América, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Aberta a discussão. (Pausa) Antes de passar a palavra, registro a presença do Sr. Paulo Ricardo, membro representante da Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

O SR. SÉRGIO SARAIVA MARTINS – Bom dia a todos. Esse projeto tem já 16 anos e tem bastante importância não só para São Paulo, mas inclusive dentro do Brasil. Nos idos dos anos 2000, a Manah Fertilizantes, numa área de pouco menos de 60 mil metros quadrados, criou um bosque *sui generis* com inúmeras espécies de vegetação brasileira. Essa área iria ser vendida para se fazer um loteamento. Na época, o Vereador Natalini, que ocupava um primeiro mandato, entra com o projeto de lei para transformar isso no que seria uma Z-8/200, uma zona de preservação de imóveis de caráter histórico, artístico e paisagístico – hoje uma Zepam. Ele entra com isso e impede que efetivamente se faça lá o zoneamento que a Prefeitura estava autorizando. A Manah vende esse imóvel para uma das mais importantes empresas de tecnologia de energia e automação no mundo, a ASEA Brown Boveri, ABB. O que fez essa empresa? Pegou uma área equivalente a bem menos do que 10% do terreno, fez lá um prédio moderno, que também é referência em arquitetura, e mantém isso durante todos esses anos, enriqueceu, diversificou. A menina dos olhos dessa empresa hoje é a manutenção desse verdadeiro bosque brasileiro.

Então, a importância disso, segundo o próprio Vereador fala, é que mantendo essa área com esse caráter, dado ser uma empresa hoje bastante estabelecida no Brasil e em crescimento efetivo, pode-se até pleitear alguma sorte de uso público de parte dessa área ou de visitação da área. Eles têm realmente uma competência nesse sentido ambiental. Eu tenho conversado com eles, e eles admitem que se possa fazer isso. Agora, essa é de fato, hoje, uma das áreas na cidade de São Paulo – embora de domínio privado – mais qualificadas em termos de vegetação, de fauna, de nascentes. Pelo GeoSampa vocês podem ver a Avenida do Anastácio, 740; as nascentes de lá, inclusive, abastecem o Parque Toronto. É muito curiosa a área, que inclusive está próxima do Parque São Domingos, que foi uma criação do Olavo Setúbal, só que ela é bem mais rica e importante.

Então, eu só poderia dizer que esse projeto deve continuar, e a Câmara Municipal, junto com a Prefeitura de São Paulo, pode criar com essa grande empresa multinacional alguma coisa de útil à população da Cidade. Obrigado, Sérgio.

Registro a presença da Sra. Amanda Paulista, da Secretaria de Urbanismo e Licenciamento, e do Sr. Paulo Ricardo, representante da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, aos quais convido a tomarem assento à mesa. (Pausa)

Regimentalmente, o tempo de fala para os inscritos é de 3 minutos.

JOSÉ CARLOS GOMES ALVES – Bom dia a todos. Estou na Consultoria de Urbanismo que

apoia tecnicamente a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Se entendi bem, o Sérgio defendeu a permanência do projeto. Naturalmente, o projeto foi elaborado com terminologia e usando as regras do zoneamento anterior, revogado. Então, para que ele prossiga, se eu entendi, é necessário atualizá-lo e é necessário que o autor, motivado pela continuidade do projeto, apresente ou faça um substitutivo que coloque o projeto na linguagem e nas condições do zoneamento atual para que ele possa prosseguir.

É interessante essa audiência pública. Alguns estranharam, os projetos são antigos; e, ano a ano, terminada a legislatura, eles são arquivados e depois desarquivados todos ao mesmo tempo. Alguns permanecem com sentido, outros sem. Esse é um que permanece com sentido, o qual foi aqui defendido. Então, ele deve prosseguir na linguagem de hoje.

É oportuno que a gente faça isso com todos os projetos que vão seguir, quer dizer, que essa análise seja feita com todos os projetos, porque teremos, logo a seguir, um ajuste no zoneamento, que deve vir do Executivo para a Câmara Municipal. Seria o momento adequado de juntarmos tudo isso e ter uma posição da Câmara Municipal sobre todos esses projetos que estão andando.

É só nesse sentido que eu faço a minha intervenção.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Muito obrigado, Zeca, pela sua experiência. Já o tivemos participando da elaboração de outro Plano Diretor.

Tem a palavra o Sr. Marcos Correia, para falar sobre o PL 670/2002.

O SR. MARCOS CORREIA – Bom dia a todos. Venho em nome do Vereador Eliseu Gabriel apenas referendar o nosso apoio à implantação dessa Zepam na região da Avenida do Anastácio e de Pirituba. Reforça, mais uma vez, a proteção de uma área verde importante para manutenção do clima e da umidade na região.

(NÃO IDENTIFICADO) – Sr. Presidente, pela ordem. Só para entrar no debate. Hoje essa área está grafada como Zepam. É isso? (Pausa) Não? (Pausa) O.k..

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Inscrita para falar, a Sra. Amanda Paulista, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento.

A SRA. AMANDA PAULISTA – Bom dia a todos e a todas. Meu nome é Amanda Paulista. Sou assessora técnica da Coordenadoria de Uso e Ocupação do Solo, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento.

Quero fazer uma fala muito no sentido do que o Zeca acabou de apresentar. Olhando a pauta de hoje, temos diversos projetos de lei, e muitos deles são importantes quanto ao mérito. No entanto, a forma como estão escritos ficou obsoleta e leis que estão pretendendo alterar já foram expressamente revogadas pelo Plano Diretor em vigência e pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo. Portanto, reitero a necessidade, uma vez discutido o mérito desses projetos, de se entender como serão feitos esses ajustes para que os projetos, formalmente, possam prosperar. É isso.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Damos por realizada audiência pública do PL 670/2002. Próximo projeto da pauta.

O SR. SECRETÁRIO (Fabio Riva) – PL 231/2007, dos Vereadores Domingos Dissei e Adilson Amadeu. “Define como zona de Proteção Ambiental – Zepam – área de imóvel localizado no Parque da Mooca entre as Ruas Barão de Monte Santo, Vitoantonio Del Vecchio e Dianópolis, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. (Pausa) Não há oradores inscritos. Damos por realizada a audiência pública do PL 231/2007.

Próximo projeto da pauta.

O SR. SECRETÁRIO (Fabio Riva) – PL 241/2007, do Vereador Eliseu Gabriel. “Altera a zona de uso classificada como PJ-ZER 2/01 do Livro II do Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, Anexo A, Parte II Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004, passando a ser classificada pela tipologia PJ-Zepam.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declara realizada a audiência pública do PL 241/2007.

Próximo projeto da pauta.

O SR. SECRETÁRIO (Fabio Riva) – PL 242/2007, do Vereador Eliseu Gabriel. “Altera o

zoneamento urbano criando uma zona de uso de ZEIS 2 na Subprefeitura de Pirituba.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 242/2007.

Próximo projeto da pauta.

O SR. SECRETÁRIO (Fabio Riva) – Item 5º, PL 296/2007, do Vereador Eliseu Gabriel. “Altera parte da zona de uso classificada como PJ-ZM 3A/03 do Livro II, Mapa 4 do Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, Anexo à Parte II da Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004, passando a ser classificada pela Tipologia PJ-Zepam.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 386/2017(?) Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

7 – PL 392/2007, do Vereador Eliseu Gabriel, que “exclui, altera e cria nova zona de uso na Subprefeitura de Pirituba - Anexo II livro II da Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004. (Plano Diretor - planos regionais estratégicos das subprefeituras)”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 392/2017. Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

8 – PL 705/2007, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que “altera a Lei nº 13.885/04 que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os planos regionais estratégicos das subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, no tocante a mudança de zoneamento da Av. João Castaldi/ Av. dos Eucaliptos - bairro de Moema - Subprefeitura de Vila Mariana.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 705/2007. Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

9 – PL 26/2008, do Vereador Adilson Amadeu, que “define como Zona de Proteção Ambiental - Zepam - área localizada no bairro do Tatuapé, quadrilátero formado pelas Ruas Uriel Gaspar, Padre Adelino, Avenida Salim Farah Maluf e Viaduto Pires do Rio, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 26/2008. Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

10 – PL 32/2008, do Vereador Adilson Amadeu, que “define área com direito de preempção imóvel localizado na região Leste da cidade no bairro Cidade Tiradentes, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 32/2008. Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

11 – PL 57/2008, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que “altera a Lei nº 13.885/04, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os planos regionais estratégicos das subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo, no tocante à mudança de zoneamento da Rua Bento de Andrade - Itaim Bibi, no trecho compreendido entre a Av. República do Líbano e Av. Antonio Joaquim Moura Andrade Joaquim de Moura Andrade - Subprefeitura de Vila Mariana.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 57/2008. Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

12 – PL 172/2008, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que “inclui trecho de logradouro público no quadro 04 do Livro XI, centralidade linear de proteção ambiental - ZCLP, Anexo à Lei 13.885/04, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os planos regionais estratégicos das subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do município.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 172/2008. Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

13 – PL 306/2008, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que “altera a Lei nº 8.211, de 06 de março de 1975, e demais complementações que estabelecem condições de localização, aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do estado de São Paulo e aos estabelecimentos de Educação Infantil.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 306/2008. Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

14 – PL 308/2008, do Vereador Adilson Amadeu, que “altera a Lei nº 13.885/04 que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os planos regionais estratégicos das subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Mun. de SP, no tocante a mudança de zoneamento do perímetro compreendido pelas Ruas Vitor Hugo, Alexandrino Pedroso, Thiers e Vautier no bairro do Pari - Subpref. Mooca.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 308/2008. Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

15 – PL 443/2008, do Vereador Eliseu Gabriel, que “inclui trecho de logradouro no Quadro nº 10 Parte III da Lei 13.885 de 25 de agosto de 2.004: listagem das vias coletoras do sistema viário do Município de São Paulo.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 443/2008. Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

16 – PL 448/2008, do Vereador Eliseu Gabriel, que “modifica as alíneas “a” e “b” do artigo 211 da Lei 13.430, de 13 de setembro de 2002, que passa a vigorar com a presente redação (ref. Áreas com possibilidade de aplicação da outorga onerosa de potencial construtivo adicional).”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 448/2008. Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

17 – PL 480/2008, do Vereador Claudinho de Souza, que “altera a Lei 13.885/04 que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os planos regionais estratégicos das subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Munic. de S. Paulo, no tocante a mudança de zoneamento do perímetro compreendido pelo loteamento Vitória Régia 2, no distrito Brasilândia, na Subprefeitura Freguesia do Ó/Brasilândia.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 480/2008. Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

18 – PL 578/2008, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que “altera a Lei nº 13.885/04 que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os planos regionais estratégicos das subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, na região do Planalto Paulista.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 578/2008. Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

19 – PL 300/2009, do Vereador Arselino Tatto, que “altera dispositivos da Lei 13.855/04 que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os planos regionais estratégicos das subprefeituras, dispõe sobre o parc., disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo (reenquadra atual Zona Exclusivamente Residencial ZER 3/02, do Quadro 04A do Livro XIV da Subpref. de Santo Amaro).”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 300/2009. Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

20 – PL 659/2009, do Vereador Ricardo Teixeira, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de incorporadores/construtores em garantir reserva de área para carga/descarga e

embarque/desembarque na instalação de novos empreendimentos e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 659/2009. Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

O SR. FABIO RIVA – Sr. Presidente, os itens 21 e 22 foram retirados da pauta a pedido dos autores.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Passemos ao item 23.

23 – PL 126/2012, do Vereador Gilson Barreto, que “dispõe sobre a inclusão de perímetro na ZPI de Itaquera, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 126/2012. Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

24 – PL 76/2015, do Vereador Adilson Amadeu e da Vereadora Edir Sales, que “altera a redação da Lei 11.804, de 19 de junho de 1995, que disciplina a avaliação da aceitabilidade de ruídos na cidade de São Paulo.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 76/15. (Pausa) Não há inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 76/15.

Próximo projeto da pauta.

O SR. SECRETÁRIO (Fabio Riva) – Item 25, PL 571/16, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel. “Autoriza o Poder Executivo a alterar o SQL 078.431.0007 para ZEIS 3, no Mapa de Zoneamento da Subprefeitura da Lapa da, Lei 16.402, referente ao Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LPUOS), de 23 de março de 2016”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 571/16. (Pausa) Há um inscrito. Para falar sobre o projeto, o assessor Marcos Correia.

O SR. MARCOS CORREIA – Bom dia a todos novamente. Só lembrando aquilo que foi dito pelo Zeca, reforçar que, dos outros PLs que foram colocados na pauta de hoje do Vereador Eliseu Gabriel, nós entendemos que, de fato, seria importante fazer essa atualização para daí podermos avaliar caso a caso.

A ideia hoje era justamente dar ênfase ao PL 571/16, o do famoso lixão da Vila Jaguará. Esse tema é ainda atual, foi posto em discussão no antigo zoneamento, na última votação, e acho que seria interessante entendermos um pouco do processo. Essa proposta do Vereador tinha sido aprovada em primeira votação na Lei de Zoneamento, e foi modificada no último minuto da votação. Inclusive alguns Vereadores que estavam participando dessa luta não estavam naquele momento, mas no destaque solicitado pelo Vereador, os mesmos Vereadores não estavam, e nós perdemos a possibilidade do destaque por um voto. Por isso é importante lembrar: é um lixão que está proposto na Vila Jaguará. Na verdade, tecnicamente, não é um lixão, mas uma estação de tratamento que para as pessoas que vivem lá, em frente – pois lá é um bairro residencial –, vai ser extremamente ruim, pois vai afetar diretamente a qualidade de vida dessas pessoas que moram lá hoje, não só pelo cheiro, mas pelo trânsito enorme de caminhões, pela fila de caminhões que irá se formar na frente dessas residências no bairro.

Então, a questão do lixo na Cidade, no nosso ponto de vista, tem que ser vista também com o olhar metropolitano. Essas estações de tratamento deveriam ser colocadas em locais adequados e longe das moradias. Nesse sentido, propomos que, ao invés de se manter isso, seja transformada numa ZEIS 3 para que tenhamos mais um pulmão de novas atrações sociais na Cidade e no bairro.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradeço ao Marcos Correia, que comentou o PL 571/16.

Com a palavra o Vereador Fabio Riva.

O SR. FABIO RIVA – Eu só vou passar a palavra para a representante da Secretaria, pois ela também quer fazer algumas considerações.

(NÃO IDENTIFICADA) – Bom dia. Só umas considerações rápidas sobre esse PL. Não entrando no mérito específico sobre a alteração de uma ZPI para ZEIS 3, acho que é só importante ressaltar que esse PL autoriza o Poder Executivo a fazer alteração do zoneamento quando o Executivo é, de fato, o órgão competente para fazer esse tipo de alteração por meio

de um projeto de lei que saia do Executivo para o Legislativo. Acho que esse último processo que estamos desenvolvendo das alterações de zoneamento poderia ser um campo para fazer essa discussão, ainda que hoje não tenha sido feita nenhum tipo de proposta de mudança de zoneamento.

A ideia, até hoje, que está colocada pela Secretaria, é não fazer nenhuma alteração de mapa. Então, isso, talvez, precise ser um pouco mais costurado para ver a possibilidade desse tipo de alteração, ainda que hoje – e isso é importante ressaltar – essa proposta que está vindo do Executivo não pretende alterar o mapa 1.

O SR. FABIO RIVA – Sr. Presidente, eu gostaria de fazer algumas considerações. O Marcos deixou muito claro o problema que vive a Vila Jaguara. Milito lá juntamente como Vereador Eliseu Gabriel e, ainda quando não era Vereador, mas como assessor do Deputado Marcos Zerbini, que tem um trabalho na região, acompanhei a luta do pessoal da Jaguara para fazermos a transformação de uma ZPI para uma ZEIS 3, até porque sou oriundo do movimento de moradia e ali, o local é bem propício para uma HIS. Daria uma qualificação para o próprio território, que é uma ZER, principalmente o pessoal que mora ali na Vila Jaguara.

Então, fica a proposta para que nessa revisão da Lei de Zoneamento, possamos permitir – e isso já aconteceu no passado – a construção de HIS em ZPI. Com isso, ganharíamos um pouquinho a mais de força para fazer pressão para que a proprietária daquele terreno não fizesse o que pretende fazer lá. Aí viria uma pressão bem maior da própria comunidade, que já o fez e continua fazendo. A região é grande e é algo muito pluripartidário e o interesse é da coletividade como um todo, e temos como buscar mecanismos legislativos para poder, de uma forma ou de outra, impedir que seja instalada lá uma estação de transbordo da Loga. Participei de algumas audiências públicas, com fala contrária à instalação e em prol da instalação no espaço de Habitação de Interesse Social.

Acho, enfim, que essa é uma luta que nós temos que travar aqui nesta Casa e também com a comunidade, que tem que ter uma participação muito grande e efetiva nessas lutas que dizem respeito não só à Vila Jaguara, mas à Cidade como um todo. A Cidade é muito grande e há outros locais que tem vocação inclusive para ser instalada uma estação.

Essas foram as minhas considerações, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há mais inscritos para falar sobre o PL 571/16.

Dou por realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo projeto da pauta.

O SR. SECRETÁRIO (Fabio Riva) – Item 26, último da pauta. PL 76/17, de autoria do Vereador Ricardo Nunes. “Altera a redação do parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 16.124, de 9 de março de 2015, que estabelece parâmetros específicos para a instalação, reforma e regularização de equipamentos públicos de educação, saúde e assistência social, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. (Pausa) Não há inscritos para discutir o PL 76/17. Dou por realizada a audiência pública do PL 76/17.

Agradeço a todos a presença.

Nada mais havendo a tratar, dou por encerrada a audiência pública da Comissão de Política Urbana.



FL. Nº 55
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-032/2008
Aparecido Ferreira
RF 101.075

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: TONINHO PAIVA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 09 de maio de 2018

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Suspensão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 56
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-032/2008
Aparecido Ferreira
RF 101.075

REUNIÃO: 17237 DATA: 09/05/2018 FL: 56 DE 10

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Bom dia a todos. Declaro abertos os trabalhos da 10ª audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente do ano de 2018. Na presidência, Vereador Toninho Paiva.

Passemos ao primeiro item da pauta.

“Em segunda audiência pública PL 670/2002, do Vereador Natalini, dispõe sobre a inclusão nas zonas de uso especial Z8/200 do imóvel constante no lote 24, quadra 502, Setor fiscal 78, localizado à frente para a Avenida do Anastácio, 704, bairro City América e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há inscritos. Passamos ao processo de votação. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. Está realizada a audiência pública do projeto 670/2002.

Passemos ao item seguinte.

“PL 231/2017, Vereador Domingos Disse e Vereador Adilson Amadeu. Define como Zona de Proteção Ambiental, Zepam, área de imóvel localizado no Parque da Mooca entre as Ruas Barão de Monte Santo, Vitor Antonio Del Vecchio e Dianópolis e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão PL 231/2017. Não há inscritos. Passamos ao processo de votação. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. Está realizada a audiência pública do projeto 231/2017.

Passemos ao item seguinte.

“PL 241/2007, Vereador Eliseu Gabriel, altera a zona de uso classificada como PJ-ZER 2/01, do livro II, do Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba anexo a parte II, Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004, passando a ser classificada pela tipologia PJ-Zepam.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 241/2007. Não há inscritos. Passamos ao processo de votação. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. Está realizada a audiência pública do projeto 241/2007.

Passemos ao item seguinte.

“PL 242/2007, do Vereador Eliseu Gabriel, altera o zoneamento urbano criando uma zona de uso ZEIS 2 na Subprefeitura de Pirituba.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 242/2007. Não há inscritos. Passamos ao processo de votação. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. Está realizada a audiência pública do projeto 242/2007.

Passemos ao item seguinte.

“PL 296/2007, do Vereador Eliseu Gabriel. Altera parte da zona de uso classificada como PJ-ZM 3a/03, do livro II, mapa 4, do Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, anexo a parte II, Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004, passando a ser classificada pela tipologia PJ-ZEPAM.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 296/2007. Não há inscritos. Passamos ao processo de votação. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. Está realizada a audiência pública do projeto 296/2007.

Passemos ao item seguinte.

“PL 386/2007, do Vereador Eliseu Gabriel. Altera a zona de uso classificada como PJ-ZCPA 02, do livro II, do Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, anexo a parte II, Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004, passando a ser classificada pela tipologia PJ-ZEPAM.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 386/2007. Não há inscritos. Passamos ao processo de votação. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. Está realizada a audiência pública do projeto 386/2007.

Passemos ao próximo item da pauta.

“PL 392/2007, do Vereador Eliseu Gabriel. Exclui, altera e cria nova zona de uso na Subprefeitura de Pirituba, anexo II, livro II, da Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004, Plano Diretor, Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 392/2007. Não há inscritos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 57
 Anexo – notas taquigráficas
 Proc. nº 01-032/2008
 Aparecido Ferreira
 RF 101.075

REUNIÃO: 17237 DATA: 09/05/2018 FL: 57 DE 10

Passamos ao processo de votação. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa). Está realizada a audiência pública do PL 392/2007.

Próximo item da pauta.

“ - PL 705/2007, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que altera a Lei nº 13.885/04 que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, no tocante à mudança de zoneamento da av. João Castaldi/ av. dos Eucaliptos - bairro de Moema - Subprefeitura de Vila Mariana”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 705/2007. Não há inscritos. Passamos ao processo de votação. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa). Está realizada a audiência pública do PL 705/2007.

Próximo item da pauta.

“ - PL 26/2008, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, define como Zona de Proteção Ambiental - Zepam - área localizada no bairro do Tatuapé, quadrilátero formado pelas ruas Uriel Gaspar, Padre Adelino, avenida Salim Farah Maluf e viaduto Pires do Rio, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 26/2008. Não há inscritos. Passamos ao processo de votação. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa). Está realizada a audiência pública do PL 26/2008.

Próximo item da pauta.

“ - PL 32/2008, define área com direito de preempção imóvel localizado na região leste da Cidade no bairro Cidade Tiradentes, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 32/2008. Não há inscritos. Passamos ao processo de votação. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa). Está realizada a audiência pública do PL 32/2008.

Passemos ao próximo item.

“ - PL 57/2008, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, altera a Lei nº 13.885/04 que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os planos regionais estratégicos das subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo, no tocante a mudança de zoneamento da rua Bento de Andrade - Itaim Bibi, no trecho compreendido entre a avenida República do Líbano e avenida Antonio Joaquim Moura Andrade - Subprefeitura de Vila Mariana”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 57/2008. Não há inscritos. Passamos ao processo de votação. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa). Está realizada a audiência pública do PL 57/2008.

Passemos ao próximo item.

“ - PL 306/2008, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, altera a Lei nº 8.211, de 06 de março de 1975, e demais complementações que estabelecem condições de localização, aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo e aos estabelecimentos de educação infantil”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 306/2008. Não há inscritos. Passamos ao processo de votação. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa). Está realizada a audiência pública do PL 306/2008.

Passemos ao próximo item.

“ - PL 308/2008, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, altera a Lei nº 13.885/04 que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do mun. de sp, no tocante a mudança de zoneamento do perímetro compreendido pelas ruas Vitor Hugo, Alexandrino Pedroso, Thiers e Vautier no bairro do Pari - Subprefeitura da Mooca”.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 58
 Anexo – notas taquigráficas
 Proc. nº 01-032/2008
 Aparecido Ferreira
 RF 101.075

REUNIÃO: 17237 DATA: 09/05/2018 FL: 58 DE 10

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 308/2008. Não há inscritos. Passamos ao processo de votação. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa). Está realizada a audiência pública do PL 308/2008.

Passemos ao próximo item.

“ – PL 443/2008, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, inclui trecho de logradouro no quadro nº 10 parte III da Lei 13.885 de 25 de agosto de 2.004, listagem das vias coletoras do sistema viário do Município de São Paulo”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) –Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 443/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Está realizada a audiência do PL 443/08.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 448/2008 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB) MODIFICA AS ALÍNEAS "A" E "B" DO ARTIGO 211 DA LEI 13.430 DE 13 DE SETEMBRO DE 2002 QUE PASSA A VIGORAR COM A PRESENTE REDAÇÃO (REF. ÁREAS COM POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA OUTORGA ONEROSA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO ADICIONAL)”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) –Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 448/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Está realizada a audiência do PL 448/08.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 480/2008 do Vereador Claudinho de Souza ALTERA A LEI 13.885/04 QUE ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES AO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO, INSTITUI OS PLANOS REGIONAIS ESTRATÉGICOS DAS SUBPREFEITURAS, DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DISCIPLINA E ORDENA O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNIC. DE S PAULO, NO TOCANTE A MUDANÇA DE ZONEAMENTO DO PERÍMETRO COMPREENDIDO PELO LOTEAMENTO VITÓRIA RÉGIA 2, NO DISTRITO BRASILÂNDIA, NA SUBPREFEITURA FREGUESIA DO Ó/BRASILÂNDIA”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) –Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 480/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Está realizada a audiência do PL 480/08.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 578/2008 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues ALTERA A LEI Nº 13.885/04 QUE ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES AO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO, INSTITUI OS PLANOS REGIONAIS ESTRATÉGICOS DAS SUBPREFEITURAS, DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO, DISCIPLINA E ORDENA O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, NA REGIÃO DO PLANALTO PAULISTA”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) –Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 578/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Está realizada a audiência do PL 578/08.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 300/09, Vereador Arelino Tatto ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 13.855/04 QUE ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES AO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO, INSTITUI OS PLANOS REGIONAIS ESTRATÉGICOS DAS SUBPREFEITURAS, DISPÕE SOBRE O PARC., DISCIPLINA E ORDENA O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (REENQUADRA ATUAL ZONA EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL ZER 3/02, DO QUADRO 04A DO LIVRO XIV DA SUBPREF. DE SANTO AMARO)”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) –Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 300/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 59
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-032/2008
Aparecido Ferreira
RF 101.075

REUNIÃO: 17237 DATA: 09/05/2018 FL: 59 DE 10

manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Está realizada a audiência do PL 300/09.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 519/09, Vereador Senival Moura PERMITE A INDICAÇÃO DE PREPOSTO PARA A CONDUÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA CIDADE DE SÃO PAULO”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) –Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 519/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Está realizada a audiência do PL 519/09.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 659/09 Vereador Ricardo Teixeira DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INCORPORADORES/CONSTRUTORES EM GARANTIR RESERVA DE ÁREA PARA CARGA/DESCARGA E EMBARQUE/DESEMBARQUE NA INSTALAÇÃO DE NOVOS EMPREENDIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- “PL 126/12 Vereador Gilson Barreto DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE PERÍMETRO NA ZPI DE ITAQUERA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) –Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 126/12. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Está realizada a audiência do PL 126/12.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 76/15 Vereador Adilson Amadeu e Vereadora Edir Sales ALTERA A REDAÇÃO DA LEI 11.804, DE 19 DE JUNHO DE 1995 QUE DISCIPLINA A AVALIAÇÃO DA ACEITABILIDADE DE RUÍDOS NA CIDADE DE SÃO PAULO”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) –Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 76/15. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Está realizada a audiência do PL 76/15.

Item seguinte:

“PL 592/15, Vereador Jair Tatto, proíbe a lavagem de carro e calçadas com mangueira. Obriga que todo lava a jato tenha hidrômetro, mesmo os que possuem poço artesiano, como também a instalação de medidores de água individuais nos condomínios e multar indivíduo que desperdiçar água”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 592/15. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Está realizada a audiência do PL 592/15.

Item seguinte:

- “PL 571/16, Vereador Eliseu Gabriel, autoriza o poder executivo a alterar o SQL 078.431.0007 para ZEIS 3, no mapa de zoneamento da Subprefeitura da Lapa da Lei 16.402, referente ao parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, de 23 de março de 2016”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 571/16. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Está realizada a audiência do PL 571/16.

Item seguinte:

- “PL 609/14, Vereador Mario Covas Neto, autoriza o poder executivo a direcionar 20% aos recursos oriundos do IPVA que constituem receita do Município para subsidiar o transporte Público Municipal e dá outras providências.”

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 60
 Anexo – notas taquigráficas
 Proc. nº 01-032/2008
 Aparecido Ferreira
 RF 101.075

REUNIÃO: 17237 DATA: 09/05/2018 FL: 60 DE 10

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Tem palavra para discutir o Sr. Juarez, representante da Secretaria Fazenda.

O SR. JUAREZ – Em nome do Secretário Caio Megale, cumprimento V.Exa. e essa Comissão e o nobre Vereador Mário Covas pela iniciativa de proposição do projeto, já que compreendemos que realmente é importante garantir o acesso público prioritário às políticas de mobilidade. Passando ao projeto em si, a Secretaria têm algumas dúvidas em relação a ele, que dizem respeito à aplicabilidade do inciso 4º do Art. 167, da Constituição Federal que veda a vinculação de receitas de impostos. Sendo ele, uma autorização, não uma vinculação, propriamente dito, compreendemos que esse direito pode ser assegurado nas Leis Orçamentárias, LDO e LOA. Até, porque, como da proposta 20% da arrecadação do IPVA, da quarta parte significaram em 2017 480 bilhões de reais o que é insuficiente para custear o programa de compensações tarifárias. Em 2017 nós pagamos 2.9 bilhões de reais em compensações. Como essa parcela é muito inferior ao que efetivamente tenha ocorrido, entendemos de que acabaria perdendo o objeto em si, isso se ela for, simplesmente uma autorização. Se ela for, uma vinculação, temos dúvida em relação à aplicação do dispositivo constitucional. Essa são as consideramos que tínhamos a fazer. além disso a própria 4ª parte ela já tem uma vinculação oriundo do Art. 212 da Constituição, que esses são os recursos que vão para o Fundep, ou seja, eventualmente a parcela a ser vinculada incide, sobre o desconto, a parcela já descontada e não sobre o todo. Então são algumas das considerações que teríamos sobre o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos sua participação. Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 609/14. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Está realizada a audiência do PL 609/14.

Item seguinte:

- “PL 76/17, Vereador Ricardo Nunes, altera redação do parágrafo Único do Artigo 9º da Lei Nº 16.124, de 9 de março de 2015, que estabelece parâmetros específicos para a instalação, reforma e regularização de equipamentos públicos de educação, saúde e assistência social, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 76/17. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Está realizada a audiência do PL 76/17.

Item seguinte:

- “PL 206/17, Vereador Arselino Tatto, proíbe a comercialização de brindes e brinquedos em venda casada de alimentos, destinados ao público infantil, pelos estabelecimentos comerciais sediados no Município de São Paulo.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 206/17. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Está realizada a audiência do PL 206/17.

Item seguinte:

- “PL 701/17, Vereadora Sâmia Bomfim, cria o programa municipal de prevenção ao suicídio e de promoção do direito do acesso à saúde mental entre jovens e adolescentes, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Tem a palavra o Sr. Mauro Alves

O SR. MAURO ALVES – Bom dia a todos. Sou do Grêmio C Sudeste, promoção da cidadania em Defesa do Consumidor. Gostaria de chamar atenção a respeito do projeto da nobre Vereadora Sâmia Bomfim, é uma boa iniciativa, só que estamos cobrando dessa Casa, que a

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 61
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-032/2008
Aparecido Ferreira
RF 101 075

REUNIÃO: 17237 DATA: 09/05/2018 FL: 61 DE 10

Casa cobre da Secretaria de Educação e da Secretaria de Saúde, o que já é feito. O importante que coloque no projeto uma prestação de contas, nem que seja semestral, se não a gente fica com vários projetos da Cidade de São Paulo, sem ter o retorno do que está acontecendo. No Jabaquara temos a rede Criatica, uma rede de proteção à infância e juventude, controle de passe, temos realizado esse debate de prevenção ao suicídio, só que temos identificado a falta dos profissionais. Nos postos de saúde, por exemplo, faltam psicólogos, na questão das escolas mediadores não tem atendido a questão do bullying, do bullying eletrônico, inclusive. É preciso ter uma prestação de contas. Para finalizar, temos aqui uma série de reuniões agora, recentemente, vai ter uma reunião no Hospital Saboia, dia 25 de maio, das 9 ao meio dia, tratando da prevenção ao bullying, e ao suicídio. E para clamar atenção nobre Vereador tem de lembrar que entrei no site da Câmara Municipal de São Paulo, do projeto, e o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, não está adequado, parece que houve uma troca de projetos lá, não temos a informação como é que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa encaminhou essa questão do projeto de lei 701/17. Apoio a iniciativa, mas sugiro que seja incluído um inciso, ou um artigo onde possa haver uma prestação de contas no mínimo, semestral, tanto da área da Saúde, qua quanto da área da educação. Senão os vereadores ficam aprovando projetos e não tem resultados práticos para à sociedade civil. Muito obrigado!

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos ao Sr. Mauro Alves. Vou suspender a sessão por alguns minutos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Toninho Paiva.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Esclarecido pelo Dr. Carlos, sempre muito eficiente. Damos por realizada a audiência pública ao PL 701/2017, da Vereadora Sâmia Bomfim. Passemos ao próximo item.

Informamos que é a primeira audiência pública de todos os PLs.

- “ PL 380/2015, Vereador Quito Formiga. DISPÕE SOBRE INSERÇÕES DE ADVERTÊNCIA QUANTO AOS MALEFÍCIOS DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E DROGAS, NOS LIVROS DIDÁTICOS DISTRIBUÍDOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 380/2015.

Tem a palavra o Sr. Mauro Alves da Silva.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA - Obrigado Presidente Toninho Paiva. Mauro Alves da Silva, do SER Sudeste, promoção da cidadania e defesa do consumidor.

Há um problema nesse projeto onde diz que todos os livros têm de ter uma informação de advertência sobre o uso de bebidas alcoólicas e drogas. Tenho de lembrar que o Conselho Nacional de Drogas, por exemplo, exige que seja aprovado por esse órgão, porque tem o Conselho Municipal, qualquer campanha ou advertência sobre a questão de uso de drogas.

No projeto consta que são todos os livros, até mesmo nos livros para as crianças de zero a cinco anos será obrigatório colocar esses informes. Quem trabalha na área da educação sabe que conforme o nível de desenvolvimento da criança não se leva esse tipo de informação, porque incentiva ao invés de prevenir.

É importante colocar uma observação que não seja necessariamente em todos os níveis e que seja avaliado pela Secretaria da Educação e pela Comissão Municipal de Prevenção às Drogas, o Conen, Conselho Estadual de Entorpecentes, para que não seja vetado pelo Prefeito, porque tem uma questão que ultrapassa a competência de uma lei que obriga todos os livros, não só à faixa etária mais suscetível ao uso e consumo de drogas.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Queremos realmente satisfazer, assim como aos presentes, para tanto informamos que nossa audiência pública é gravada e, posteriormente, o Carlos, nosso chefe da assessoria, encaminhará a sugestão ao proponente do projeto.

Muito obrigado. É pertinente a sua colocação.

Está encerrada a discussão. A votos o PL 380/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 62
 Anexo – notas taquigráficas
 Proc. nº 01-032/2008
 Aparecido Ferreira
 RF 101.075

REUNIÃO: 17237 DATA: 09/05/2018 FL: 62 DE 10

permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Realizada a audiência pública ao PL 380/2015.

Passemos ao próximo item.

- "Item 30, PL 257/2016, dos Vereadores José Police Neto e Toninho Vespoli. "CRIA O TERRITÓRIO DE INTERESSE DA CULTURA E PAISAGEM" PARQUE DA VILA NO DISTRITO DE VILA MADALENA, SUBPREFEITURA DE PINHEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores para discutir. A votos o PL 257/2016. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Declaro realizada a audiência pública ao PL 257/2016.

Passemos ao item seguinte.

- "Item 31, PL 210/2017. DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO CONTRA RADIAÇÃO UV AOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE DESEMPENHAM FUNÇÕES AO AR LIVRE EXPOSTOS AO SOL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão.

Para falar sobre o projeto tem a palavra o Sr. Mauro Alves da Silva.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA - Cumprimento o Vereador Toninho Paiva e os presentes. Mauro Alves da Silva, SER Sudeste, promoção da cidadania e defesa do consumidor. Nesse item, Vereador, a gente está falando em defesa do consumidor no primeiro momento. Embora o Vereador Milton Ferreira seja médico, aquele projeto fala da proteção UV, mas tem a questão dos raios ultravioleta B e A. O principal é o B, que é esse que o pessoal divulga nos protetores solares, mas não tem a questão do A. Qual é o problema? Tem sido feitos estudos tanto do Proteste, quanto a própria Anvisa e alguns estudos internacionais, mostrando que os protetores solares no Brasil, 50% não atendem essa questão da proteção do raio ultravioleta B e 95% não atendem a proteção do ultravioleta A.

Então, fica essa questão, porque aqui exige que nos contratos da Municipalidade com as empresas se utilize esse filtro de proteção solar superior a 50, só que não temos essa situação. o material aqui no Brasil é complicado.

Outra coisa, eu entrei na justificativa do projeto, não tem estudos técnicos nem pesquisa científica. Então, parece que é uma questão mais de produtos farmacêuticos do que propriamente dita, uma proteção contra os raios solares. Porque aqui pede, inclusive, produtos farmacêuticos, não está falando de uma proteção, de um equipamento, de um chapéu ou de uma roupa especial.

Para registro, tem estudo na França, por exemplo, com 600 carteiros. Esse estudo prova que a maioria das pessoas que têm câncer de pele são pessoas que estão dentro do escritório. Essas luzes também produzem radiação e essa radiação às vezes é mais prejudicial do que propriamente a radiação que existe no pessoal.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – O senhor tem conhecimento que é a radiação que causa esses problemas de câncer?

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Isso.

P – O senhor tem conhecimento?

R – Tenho. Então, o problema, por exemplo, aqui no Brasil os carteiros já recebem o protetor solar, só que as notícias também dão conta que se não tiver uma norma de fiscalização, no ano passado tinha uma denúncia de que 50% dos produtos entregues aos carteiros estavam com vencimento, estava vencido o protetor solar.

Outra coisa que também não está no estudo, por isso que acho que se deve fazer, talvez, uma audiência e chamar algum especialista, pelo menos incluir um parecer técnico, porque tem vários produtos tóxicos nos protetores solares que são mais graves e causam mais problemas

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 63
 Anexo – notas taquigráficas
 Proc. nº 01-032/2008
 Aparecido Ferreira
 RF 101.075

REUNIÃO: 17237 DATA: 09/05/2018 FL: 63 DE 10

de câncer do que propriamente a radiação solar.

O Proteste, essa empresa em defesa do consumidor, essa associação, tem feito regularmente avaliação dos produtos do mercado todo certificado pela Anvisa e tem constatado que metade deles não atende às especificações.

Por último, só para ter uma informação, a gente quer a proteção do trabalhador, mas, por exemplo, os trabalhadores da construção civil, que estão expostos cotidianamente ao sol, não têm essa proteção. Então, precisa ver por que existe essa diferenciação.

Só para finalizar, para registro, nas escolas da Flórida e do Texas, que são áreas equivalentes com a insolação que tem no Brasil, é proibido as crianças usarem protetor solar sem receita médica. Então, não é simplesmente você comprar um produto, entregar o produto e a pessoa passar na pele.

Então, do jeito que está esse projeto eu acho que não tem condições de prosperar sem fazer esse estudo técnico, se não tiver uma avaliação técnica, científica e como vai ser a fiscalização dessa entrega dos protetores solares.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos a oportunidade de o senhor se manifestar, já anunciamos que está sendo gravado e os proponentes tomarão conhecimento da gravação e na 2ª audiência poderemos dar ciência aos presentes.

Encerrada a discussão do PL 210/2017. Não há oradores inscritos. Passemos ao processo de votação. Os Srs. Vereadores que concordarem permaneçam como estão. Declaro realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte da pauta.

- Item 32, “PL 303/2017, da Vereadora Aline Cardoso, que dispõe sobre o uso de bens e áreas públicas para desenvolvimento de jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 303/2017. Não há oradores inscritos. Passemos ao processo de votação. Os Srs. Vereadores que concordarem permaneçam como estão. Declaro realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte da pauta.

- Item 33, “PL 465/2017, da Vereadora Aline Cardoso, que dispõe acerca do programa Prasampa - espaços de convivência, que prevê a instalação e o uso de extensão permanente do passeio público.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 465/2017. Não há oradores inscritos. Passemos ao processo de votação. Os Srs. Vereadores que concordarem permaneçam como estão. Declaro realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte da pauta.

- Item 34, “PL 484/2017, da Vereadora Rute Costa, que autoriza criação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o curso pré-vestibular e preparatório para ingresso no ensino superior e concursos públicos e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 484/2017. Não há oradores inscritos. Passemos ao processo de votação. Os Srs. Vereadores que concordarem permaneçam como estão. Declaro realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte da pauta.

- Item 35, “PL 504/2017, do Vereador Gilberto Nascimento, que dispõe sobre a expansão do atendimento do programa de agentes comunitários de saúde ao ambiente das escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 504/2017. Não há oradores inscritos. Passemos ao processo de votação. Os Srs. Vereadores que concordarem permaneçam como estão. Declaro realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte da pauta.

- Item 36, “PL 524/2017, do Vereador Fernando Holiday, que altera a Lei 10.365 de 1987, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município.”

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 64
 Anexo – notas taquigráficas
 Proc. nº 01-032/2008
 Aparecido Ferreira
 RF 101.075

REUNIÃO: 17237 DATA: 09/05/2018 FL: 64 DE 10

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 524/2017. Não há oradores inscritos. Passemos ao processo de votação. Os Srs. Vereadores que concordarem permaneçam como estão. Declaro realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte da pauta.

– Item 37, “PL 605/2017, do Vereador Camilo Cristóforo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os ecopontos do Município e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 605/2017. Não há oradores inscritos. Passemos ao processo de votação. Os Srs. Vereadores que concordarem permaneçam como estão. Declaro realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte da pauta.

– Item 38, “PL 755/2017, do Vereador Natalini, que dá nova redação ao art. 5º da Lei 14.933 de 5 de junho de 2009 (institui a política de mudança do clima no Município de São Paulo).”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 755/2017. Não há oradores inscritos. Passemos ao processo de votação. Os Srs. Vereadores que concordarem permaneçam como estão. Declaro realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte da pauta.

O SR. – Item 39, “PL 821/2017, do Vereador Souza Santos, que altera a Lei nº 16541, de 8 de setembro de 2016, que aprova plano de melhoramentos viários para o subsetor Arco Tietê da macroárea de estruturação metropolitana, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 821/2017. Não há oradores inscritos. Passemos ao processo de votação. Os Srs. Vereadores que concordarem permaneçam como estão. Declaro realizada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte da pauta.

O SR. – Item 40, “PL 30/2018, do Vereador Janaina Lima, que dispõe sobre proposta de desburocratização de serviços de zeladoria, sobre possibilidade de financiamento coletivo das despesas destes serviços e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 30/2018. Não há oradores inscritos. Passemos ao processo de votação. Os Srs. Vereadores que concordarem permaneçam como estão. Declaro realizada a audiência pública.

O próximo projeto da pauta se refere à gloriosa e honrosa Guarda Civil Metropolitana.

– Item 41, “PL 36/2018, da Vereadora Adriana Ramalho, que dispõe sobre o programa de ações comunitárias da Guarda Civil Metropolitana e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 36/2017. Presentes os membros da Guarda Civil. Os senhores gostariam de se manifestar?

A SRA. MAC ARTHUR – Classe Distinta Mac Arthur, pertencendo ao Grupo de Educação e Prevenção às Drogas da área Sul – GEPARD Sul – e em nome do nosso Secretário e de toda a equipe, agradecemos a oportunidade pela criação do projeto das ações comunitárias, do programa de ações comunitárias que está vinculado às coordenações e é importante por conta da prevenção.

Trabalhamos hoje dentro das escolas municipais e CCAs e outros segmentos junto com a Secretaria da Educação, trabalhando a prevenção ao uso indevido de drogas, juntamente com os professores, de forma transversal, com os pais e com os alunos. Trabalhar a prevenção, no nosso objetivo, é plantar a semente para que não tenhamos demanda no futuro.

Agradeço a nossa Vereadora Adriana Ramalho, que se empenhou de forma extraordinária para que esse programa de ações comunitárias prosperasse e dentro dele temos a coordenação do GEPAD, que é o Grupo de Educação e Prevenção às Drogas, as ações das crianças sob a nossa guarda, que trabalha com crianças de zero a 11 anos, e também a Coordenação Comunitária de Proteção à Pessoa em Situação de Vulnerabilidade.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos a Sra. Mac Arthur com suas explicações, pois todo tipo de prevenção é fundamental. Além de evitar consequências maiores ainda, evita também que as pessoas propaguem coisas erradas. Prevenção faz parte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 65
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-032/2008
Aparecido Ferreira
RF 101.075

REUNIÃO: 17237 DATA: 09/05/2018 FL: 65 DE 10

da sociedade e esse é um projeto muito importante.

O SR. MARCOS MORAES – Sou Marcos Moraes, Classe Especial da Guarda Civil, na instituição há dez anos, só quero agradecer ao senhor, Vereador, e na sua pessoa agradeço a todos os Vereadores pela aprovação desse projeto de criação da Vereadora Adriana Ramalho, que foi quem nos viu e está tornando possível que esse projeto esteja sendo votado hoje.

Quero dizer que, complementando o que minha graduada disse, crianças serão salvas do mundo das drogas por conta desse trabalho. Essas 20 mil pessoas que estão em situação de rua hoje em São Paulo serão ajudadas por esse projeto. Temos bons resultados e possivelmente vocês verão que os resultados aparecerão. Pessoas serão resgatadas das ruas, crianças serão orientadas nas escolas por conta desse trabalho.

Deixo aqui meu muito obrigado a todos e a nossa Vereadora Adriana Ramalho. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Temos certeza, até pela história da Guarda Civil Metropolitana, de que será eficaz e colheremos bons frutos, pois hoje o mundo inteiro está contra as drogas. Precisamos realmente fazer de tudo para que possamos evitar que cheguem aos adolescentes e às crianças e isso é fundamental.

O SR. MARCOS MORAES – Não posso deixar de agradecer, claro, como ela agradeceu, ao nosso Secretário e ao nosso comando, que nos abriram as portas para esse trabalho.

A SRA. MAC ARTHUR – Só complementando, o Grupo de Educação e Prevenção às Drogas já existe há 24 anos e na verdade esse PL cria as suas coordenadorias e os segmentos e fica aqui o meu agradecimento.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há mais oradores inscritos. Encerrada a discussão do PL 36/2018. Os Srs. Vereadores que concordarem permaneçam como estão. Declaro realizada a audiência pública.

Agradecemos a presença dos senhores e das senhoras que, com certeza, vieram ilustrar a nossa audiência pública no dia de hoje.

Nada mais havendo a ser tratado dou por encerrada esta audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

[Handwritten wavy line]

Segue V juntado V, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado V sob folha(s)
nº 66 Em 27/08/18
Aparecido Ferrelra
RF. 101.075 - SCP-12

[Handwritten signature]



Folha nº <u>66</u>	do Proc. nº <u>01-32</u>	de 20 <u>08</u>
Aparecido Ferreira		
RF. 101.075-SGP.12		

PARECER Nº 1291/2018 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 032/2008.

De autoria do nobre Ver. Adilson Amadeu, o presente projeto de lei define área com direito de preempção imóvel localizado na região leste da cidade no bairro Cidade Tiradentes e dá outras providências

O projeto de lei estabelece o direito de preempção sobre a área delimitada pelo: Córrego Serra D'água, Rua Inácio Monteiro, Rua sem Denominação (prolongamento da Rua Nova Guaianases) e Ribeirão Guaratiba para fins de criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes.

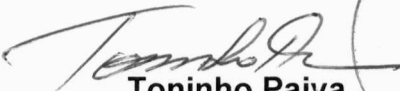
Segundo o autor, o município é carente de áreas verdes e parques públicos, principalmente no Distrito de Cidade Tiradentes, obrigando, desta forma, os moradores a se deslocarem para outras regiões em busca de lazer. Alega, ainda, que a área em questão é adequada a instalação de um parque. Por fim, assevera que esta área, no momento, não cumpre com sua função social.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** deste projeto de lei.

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando os aspectos que lhe compete analisar, posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 22/08/2018


Alfredinho


Toninho Paiva
Presidente


Fabio Riva
Relator


Camilo Cristóforo


José Police Neto

Dalton Silvano

Souza Santos